



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. L.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	Rubrica

15+

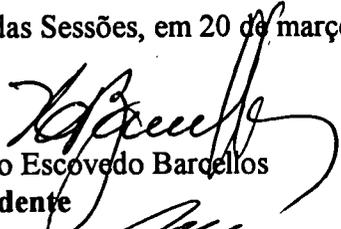
**Processo** : 11040.000772/91-20  
**Sessão** : 20 de março de 1996  
**Acórdão** : 202-08.346  
**Recurso** : 98.199  
**Recorrente** : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO  
**Recorrida** : DRF Santa Maria - RS

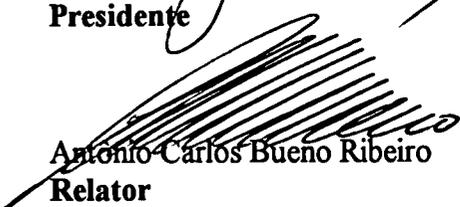
**IPI - VALOR TRIBUTÁVEL-FRETE:** Comprovado nos autos que o Contribuinte cobrou nas notas fiscais de venda valores, a título de frete, muito superiores aos de mercado, através de evidências como: compulsoriedade dessa cobrança e do cometimento a empresa interdependente da realização desse serviço, com repasse sistemático a terceiros da sua efetiva execução a preços significativamente menores, ele incorre na vedação contida no inciso III, § 1º, art. 63, do RIPI/82, o que desnatura a condição de frete dessas diferenças a maior, tornando-as inclusas no preço da operação na dicção do referido § 1º; II) **DECADÊNCIA:** É de se considerar homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos antes da data do lançamento de ofício. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar extinto o crédito, referente aos fatos geradores ocorridos até 29/07/86**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11040.000772/91-20

**Acórdão :** 202-08.346

**Recurso :** 98.199

**Recorrente :** COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo , a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 160/163 :

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração e anexos, de fls. 115/134, depois de intimada para fornecimento de elementos relativos aos fretes cobrados, pagos e demonstrativos, exigindo-lhe o pagamento de Cr\$ 160.079.413,73 (Cento e sessenta milhões e setenta e nove mil e quatrocentos e treze cruzeiros e setenta e três centavos) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, taxa referencial diária - TRD acumulada, juros de mora e multa proporcional, calculados até 24/07/91, em decorrência da cobrança nas notas fiscais de venda da autuada, de valores a título de fretes muito superiores aos de mercado, deixando de incluir na base de cálculo a diferença entre o valor cobrado e o valor efetivamente pago aos transportadores através de empresa interdependente, diferença esta entendida como sendo parte do valor do cimento disfarçado em fretes destacados separadamente nas notas fiscais, ocasionando com isto, a diminuição dos valores tributáveis do IPI.

De acordo com o Auto de Infração, trata-se de exigência prevista no § 1º e 2ª parte do item III do art. 63; art. 1; 54; 62;107 e legislação posterior; 263; 277 e 294 todos do Decreto nº 97.981, de 23/12/82 - RIPI/82, com a penalidade prevista no inciso I do art. 4º da Medida Provisória nº 297/91, atendendo quanto a penalidade, a regência da alínea " c " do inciso II, do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, a interessada apresentou impugnação tempestivamente às fls. 136/150, sustentando a improcedência da ação fiscal, alegando em síntese que:

- 1) - a pretensão fiscal é totalmente infundada, visto que as partes transigem na esfera administrativamente sobre os mesmos fatos, isto é, há processo pendente de julgamento sobre a mesma infração; a empresa em dois outros processos e em jurisdições diferentes que tiveram origem nestas mesmas circunstâncias fáticas, cujos recursos



**Processo** : 11040.000772/91-20

**Acórdão** : 202-08.346

foram julgados pelo Segundo Conselho de Contribuintes, obteve decisões favoráveis. As decisões já transitaram em julgado, firmando, assim coisa julgada material. Requer a extinção do processo, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil;

2) - a nulidade do auto de infração, pois a fiscalização pretende considerar como receita valores que esta não recebeu, mas que foram recebidas por outra pessoa jurídica;

3) - "ad argumentandum " em relação aos fatos geradores verificados nos meses de fevereiro a julho de 1.991 decaiu o direito da Fazenda Pública de revisar os lançamentos do IPI ;

4) - sem prejuízo do já alegado, inexistente a infração; que foram utilizados preceitos legais inexistentes para definir a base tributável do IPI;

5) - o valor tributável, para cálculo do IPI é determinado no art. 14, da Lei nº 4.502/64; com base nessa norma os Regulamentos do Imposto, passaram a estabelecer como condição de exclusão da base de cálculo do frete, que ele seja cobrado em parcela destacada na nota-fiscal, atendidas as condições e limites estabelecidos no art. 63, § 1º, III, do RIPI/82;

6) - jamais cobrou despesas que excedessem os níveis estatuídos pelo art. 63, § 1º, III, do RIPI, sempre observando os preços constantes das tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, apreciados pelo Conselho Nacional de Estudos Tarifários - CONET e aprovados pelo Conselho Interministerial de Preços - CIP, e com fundamento na distância percorrida e não na quantidade ou volume da coisa transportada. Os valores não se compreendem na previsão do art. 63, III, 1ª parte, do RIPI/82;

7) - em casos de transportes pelo próprio contribuinte, ou por firma interdependente, incogitável apurar-se anualmente (ou a qualquer período) os valores recebidos e pagos a título de frete, irrelevante haver diferença entre um ou outro, mesmo que essa diferença supere os 20% conforme o disposto no art. nº 63, § 1º, IV, do RIPI/82;



**Processo : 11040.000772/91-20**  
**Acórdão : 202-08.346**

**8) - ainda para argumentar, a forma pela qual os auditores-fiscais procederam a apuração das diferenças julgadas tributáveis carece de respaldo legal, pois:**

**a - somaram valores recebidos pela empresa de transportes e valores recebidos pelo estabelecimento, apesar de se tratarem de sociedades e estabelecimentos diferentes;**

**b - somaram os valores dispendidos pela empresa transportadora nos pagamentos a seus contratados;**

**c - a diferença entre a primeira e a segunda parcela foi considerada como receita do estabelecimento e tributável pelo IPI;**

**9) - além de considerar como receita do estabelecimento autuado quantias que jamais ingressaram em seus cofres e com isso os autuantes ignoraram o que dispõe o art. 392, III e IV do RIPI/82 e as regras definidoras de autonomia dos estabelecimentos, a fiscalização cometeu outro erro, pois não apurou o valor pago à empresa transportadora pelo estabelecimento autuado, não obedecendo ao disposto no art. 63, § 1º, IV, do RIPI/82;**

**10) - a fiscalização não poderia apropriar em um só resultado os valores recebidos pela empresa transportadora, ainda que interdependente, e os recebidos pelo estabelecimento autuado; a apuração deveria limitar-se ao somatório dos valores cobrados do estabelecimento autuado, nas notas fiscais por ele emitida a seus clientes;**

**11) - a outra soma prevista no citado art. 63 e § 1º, do RIPI/82, referente à quantia paga a terceiros pelo estabelecimento, foi ignorada pela fiscalização e apurou o que a empresa de transporte dispendeu no pagamento de seus contratados e não o que pago pelo estabelecimento autuado;**

**12) - é incorreto o valor diferencial tributável, pois no caso de existirem diferenças entre o somatório das receitas e despesas de transporte, tributável não é a diferença integral entre a primeira e a segunda, mas somente a parte excedente a 20%;**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11040.000772/91-20  
**Acórdão** : 202-08.346

**13)** - sem prejuízo do até agora exposto, a fiscalização não apontou qual o dispositivo legal fixador de prazo para recolhimento do imposto apurável, com base em períodos anuais na forma do art. 63, § 1º, IV, do citado RIPI/82, ou seja, inexistente obrigação mensal de apuração de eventual diferença de fretes cobrados a incluir na base de cálculo;

**14)** - não cabe a aplicação da multa com base na Medida Provisória no 297/91, porque este dispositivo não foi reeditado no prazo legal e restou alterado pela Medida Provisória nº 298/91, que prevê tratamento mais brando.

A atuada requer, ano final, a produção de provas, principalmente pela realização de perícia, justificando que os auditores fiscais:

- a) não diligenciaram haver a atuada praticado as tarifas de frete aprovadas pelos órgãos governamentais;
- b) imputaram como receitas da atuada, valores que esta não recebeu;
- c) consideraram como despesas suas, importâncias dispendidas por outra pessoa jurídica;
- d) não efetivaram os levantamentos na forma prevista pelo art. 63, § 1º, IV, do REPI/82;
- e) não consideraram como despesa da atuada os valores por esta efetivamente pagos a terceiros para realização do transporte do produto.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, negou o pedido de perícia solicitado, por considerá-la desnecessária, e julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis** :

Preliminarmente, quanto a nulidade do feito, não assiste razão à interessada, pois houve perfeito atendimento das normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 06/03/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11040.000772/91-20**  
**Acórdão : 202-08.346**

Também não tem razão a impugnante quando invoca a litispendência, para extinguir o processo. Em primeiro lugar, conforme nos ensina o Mestre De Plácido e Silva " Não se provando a identidade ou a reprodução da demanda, idêntica à que já é pendente, a exceção não procede." (Silva, de Plácido e - Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 1993, 4v., p. 103). A itnpugnante não fez esta prova ao arguir a litispendência.

Ainda do mesmo autor (obra citada) recebemos o seguinte ensinamento: *"diz-se litispendência para a propositura de duas ações tidas como como idênticas, de modo quese venham formar duas discussões a respeito da mesma relação jurídica, contra a mesma pessoa e pela mesma causa".* (grifei )

Não estando comprovada a litispendência, isto é, não estão configurados os três elementos essenciais e fundamentais: a) - a mesmas partes, b) - a mesma causa de pedir, c) - o mesmo pedido, não há o que falar nesta exceção. Mas, apenas para argumentar, se aceita a tese da peticionária nos encontraríamos diante da possibilidade de a Secretaria da Receita Federal estar obrigada a ficar inerte observando a fluência do tempo, podendo ocorrer, inclusive, a própria decadência dos créditos tributários em discussão nesta segunda demanda.

A outra tese apresentada para tentar extinguir o processo, face a decisões do órgão colegiado, também não pode ser aceita. Embora, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo que resultou a decisão ( P.N. CST nº 390/71 ).

Quanto à outra preliminar suscitada, de decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no período de Fevereiro a Julho de 1.991, não tem qualquer razão a irpugnante, pois estes períodos de apuração do IPI não foram objeto da ação fiscal; confundiu-se a defesa. A norma do parágrafo 4º do art. 150 do CTN (Lei nº 5.172/66) diz respeito à extinção do crédito tributário e não à decadência do direito para efetuar o lançamento, que está contido no art. 173 do mesmo código. Por outro lado, o lançamento já efetuado pode ser revisto, de ofício, nas



Processo : 11040.000772/91-20  
Acórdão : 202-08.346

hipóteses e nas condições mencionadas no art. 149 do CIN, entre as quais a prevista no seu inciso " V " que se reporta, implicitamente ao lançamento por homologação.

Quanto ao mérito, discute-se no presente processo o valor tributável na venda de cimento. Parte do valor do frete destacado e cobrado nas vendas a clientes da impugnante foi pago, conforme consta no processo, à Empresa de Transportes C P T Ltda., interdependente da autuada, doravante denominada "CPT", criada exclusivamente para desembaraçar todo o transporte da impugnante, tanto por via rodoviária como por via ferroviária, a qual subcontratava os serviços de transporte com a Rede Ferroviária Federal S.A. e com transportadores autônomos, pagando nesse caso, valores inferiores aos cobrados pela Cia. Cimento Portland Gaúcho. Esta diferença ( frete cobrado na nota-fiscal e o efetivamente pago aos transportadores) coluna "5" dos quadros demonstrativos de fis. 115/118 e resumida no quadro demonstrativo de fis. 119, conforme o auto de infração, integra o valor tributável do produto.

As normas para determinação da base de cálculo do IPI encontram-se explicitadas nos artigos 62 a 71 do RIPI/82. Assim dispõe o artigo 63, inciso II:

*"Art. 63 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui valor tributável ( Lei nº 4.502/64, art. 14):*

*.....  
II - dos produtos nacionais, o preço da operação de que decorrer o fato gerador."*

Ainda, o art. 15 da Lei nº 7.798, de 10/07/89, alterou a matriz legal destas normas regulamentadoras, determinando que, a partir de sua vigência, constitui valor tributável, quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação, incluindo o valor do frete e das demais despesas acessórias.

Preço, segundo entendimento unânime da doutrina, é o valor da contraprestação pelo recebimento da coisa. Entende-se, então, que tudo o que for pago em contraprestação da operação que decorrer o fato gerador, constitui o valor tributável.

E, as despesas acessórias, por sua vez, correspondem a fatos que ocorrem posteriormente à saída da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor, também são incluídas no preço da operação, para fins de incidência tributária, caso sejam debitadas pelo vendedor ao comprador ou destinatário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11040.000772/91-20  
**Acórdão** : 202-08.346

por força do parágrafo 1º do art. 63, do RIPI/82, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie, na nota fiscal e desde que atendidas as normas constantes dos incisos a esse parágrafo (Acórdão nº 201-66.404/90, da 1ª Câmara do 2º CC).

Examinamos agora, o valor do frete cobrado e destacado na nota - fiscal de venda de cimento, produto tributado classificado nos códigos 25.23.02.00 e 2523.29.0100 de acordo com as Tabelas de Incidência do IPI (TIPI) aprovadas pelo Decreto nº 89.241, de 23/12/83 e Decreto 97.410, de 23/12/88, respectivamente.

A impugnante alega, sem nenhuma comprovação, que jamais cobrou despesas que excedessem os níveis estatuídos pelo art. 63, §1º, III, do RIPI/82, sempre observando os preços constantes das tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, aprovadas pelo CIP e com fundamento na distância percorrida e não na quantidade ou volume transportado.

A fiscalização, por sua vez, juntou ao processo os documentos de fls. 07/16, cópias de notas fiscais de venda de cimento, conhecimentos de transporte rodoviário de cargas emitido pela "C P T", com a condição de frete pago e o recibo de pagamento a autônomo (RPA) para pagamento do frete ao freteiro subcontratado pela "C P T", onde se verifica que o cliente mesmo retirando a mercadoria era obrigado a pagar o frete na nota-fiscal. No exemplo, se verifica que o cliente pagou a título de fretes (fls. 8) a importância de Cz\$ 882,00 e recebeu de volta, a quantia de Cz\$ 72,00 (fls. 7). Note-se que a nota-fiscal de fls. 08 comprova que no momento da venda de cimento, a autuada já sabia que o frete seria feito pelo cliente, pois constou como transportador a "CPT", mas o veículo pertence ao adquirente do cimento, transportador subcontratado.

A evidência de que não foram utilizados valores tarifários constantes das tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, apreciados pelo CONET e aprovados pelo CIP, é a flagrante diferença entre os valores cobrados nas notas-fiscais de venda e os valores dos fretes pagos aos transportadores, os quais, dentro do alegado pela impugnante, deveriam igualar-se. Os quadros demonstrativos de fls. 115/118 comprovam esta verdade.

E, ainda, não sendo a cobrança do frete feita pela aplicação de percentuais ou valores fixos ou determinada quantidade ou volume de coisa transportada, com o que concorda o contribuinte na impugnação (item 13, fls. 145) como previsto no inciso III, primeira parte, quando então seria aplicável a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11040.000772/91-20  
**Acórdão :** 202-08.346

norma do inciso IV, todos do § 1º do art. 63 do RIPI/82, a exclusão da incidência somente alcança a parcela efetivamente paga ao transportador da mercadoria, incidindo o imposto sobre o valor excedente.

Diante do exposto, concluímos, que não assiste razão à interessada, pois os fretes cobrados nas notas-fiscais excedem aos preços em vigor, no mercado local, constituindo o valor pago a terceiros que realmente transportaram a mercadoria, uma referência real, o custo efetivo do transporte, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 63, § 1º, inciso III segunda parte, do já citado RIPI/82, que assim dispõe:

*"Art. 63 - Salvo disposição especial deste regulamento, constitui o valor irribuíável (Lei nº 4.502/64, art.14):*

.....  
*II - dos produtos nacionais, o preço da operação de que decorrer o fato gerador.*

*§ 1º - No preço da operação referido nos incisos I, alínea "b", e II, serão incluídas as despesas acessórias debitadas, ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie, na Nota-Fiscal, atendidas, ainda, as seguintes normas.*

.....  
*III - se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada quantidade de produtos, bem como se os serviços de frete e correio forem executados pelo próprio contribuinte ou por firma com que tenha relação de interdependência, não poderão tais despesas exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes, constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, em suas publicações periódicas;"*

São infundadas, também, as alegações de que a fiscalização considerou como receita valores que esta não recebeu, mas recebidas por outra pessoa jurídica, pois na base de cálculo do tributo lançado não estão incluídas receitas de outra empresa, mas somente os valores dos fretes cobrados nas notas fiscais de venda de cimento da autuada. Os valores dos fretes fazem parte do valor total da nota-fiscal e foram recebidas pela impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11040.000772/91-20****Acórdão : 202-08.346**

Não foram ignoradas pela fiscalização, as regras do art. 392, III e IV do já citado RIPI/82 e do art. 51, § Unico, da Lei 5.172/66 (CTN), pois a ação fiscalizadora restringiu-se a verificação fiscal somente das operações comerciais do estabelecimento autuado. Aliás, as informações referentes aos fretes pagos à "C P T" e por esta a terceiros transportadores, foram prestadas pela impugnante.

A outra alegação, de que não foi obedecido o disposto no art. 63, § 1º, IV do RIPI/82, não apurando o valor pago a "C P T" pelo estabelecimento autuado, é sem fundamento, pois a irregularidade descrita no auto de infração, não foi enquadrada neste dispositivo legal. E, ainda, para que o valor do frete pago à "C P T", fosse considerado, o dispositivo legal reivindicado impõe que a cobrança de fretes se opere mediante aplicação de percentuais ou valores fixos por unidade ou determinada quantidade. Não há razão para falar em tributar somente o excedente a 20% , entre o somatório de receita e despesas de transporte.

Os valores apurados de fretes pagos, são aqueles pagos aos transportadores subcontratados, justificando, com isto, a utilização da soma dos valores dispendidos pela empresa transportadora interdependente (CPT), na determinação do valor tributável do IPI.

Mais uma vez, não merece acolhida a alegação de que foi ignorado pela fiscalização o valor dos fretes pagos pela autuada à empresa de transporte interdependente, não observando a expressão "paga a terceiros pelo estabelecimento". Como já foi dito anteriormente, a irregularidade encontrada na autuada foi enquadrada no inciso III, segunda parte, e não no inciso IV, § 1º, do art. 63, do RIPI/82, quando então os valores pagos pela impugnante seriam considerados no somatório dos fretes pagos a terceiros. O auto de infração está incluindo na base de cálculo do IPI, o valor dos fretes cobrados dos adquirentes de cimento, que excedem os níveis normais de preços em vigor, no mercado local. Os preços do mercado local, são aqueles pagos aos transportadores do produto, subcontratados da "CPT".

Não sendo a irregularidade enquadrada no já citado art. 63, §1º, inciso IV, do RIPI/82, as diferenças apuradas são incluídas nos períodos de apuração previstos na legislação, mensal até julho de 1988 e quinzenal a partir de então (Lei 4.502/64 e alterações; art. 1º do DL nº 2.450, de 29/10/88 e art. 14 da Lei nº 7.798, de 10/07/89) e a data de vencimento do imposto não lançado, verificado na ação fiscal, é a data da ocorrência do fato gerador, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11040.000772/91-20  
**Acórdão** : 202-08.346

passa coincidir, com a do termo inicial dos acréscimos legais, de acordo com o art. 107 do RIPI/82 e alterações, conforme consta no auto de infração.

Mais uma vez não tem razão a impugnante, quando não aceita a aplicação da penalidade prevista na Medida Provisória nº 297, de 28/06/91 (DOU 29/06/91), pois conforme o art. 37 da Lei no 8.218, de 29/08/91 (DOU 30/08/91), todos os atos praticados com base nesta Medida Provisória e aos fatos jurídicos ocorridos no período de sua vigência, aplicam-se as disposições nela contidos.

Quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela autuada, neste ato se indefere, por ser considerada desnecessária, uma vez que em relação aos quesitos elencados, os mesmos já foram apreciados anteriormente, nesta decisão.

Por todo o exposto, por mais esforço que fizesse a defesa, muitas vezes repetitiva e contraditória, é de se prosseguir na cobrança do tributo, da multa proporcional e dos acréscimos legais.

**ISTO POSTO e,**

**CONSIDERANDO** que o processo está revestido das formalidades legais;

**CONSIDERANDO** que o art. 54 da Lei nº 8.383/91 determina que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31/12/91 e não pagos até 02/01/92 serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nesta data, em quantidades de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária e que a expressão monetária da UFIR diária em 02/01/92 é de Cr\$ 597,06;

**CONSIDERANDO** que constitui valor tributável, quanto aos produtos nacionais, o valor do frete destacado na nota fiscal e cobrado dos adquirentes do produto, que exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, nos termos do inciso III 2ª parte, do parágrafo 1º, do art. 63, do RIPI/82;

**CONSIDERANDO** o disposto na alínea "c" do inciso II, do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (CTN), na aplicação da multa proporcional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000772/91-20  
Acórdão : 202-08.346

**CONSIDERANDO** que os valores do Auto de Infração em Cruzeiros foram convertidos em UFIR - assim o IPI exigido no Auto de Infração de fls. 115/134, passa a ser de 93.436,50 UFIR e a Multa Proporcional de 74.749,20 UFIR, conforme demonstrativos de cálculo em anexo;

**CONSIDERANDO** que a autuada não apresentou qualquer prova ou argumento que invalidasse ou modificasse a exigência fiscal;

**CONSIDERANDO** tudo o mais que do processo consta;"

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 192/205, onde, além de reiterar os argumentos de sua impugnação aduz, em síntese, que :

- é nula a decisão recorrida por ter-lhe preterido o direito de defesa ao não enfrentar as preliminares argüidas e negar a perícia pleiteada ;
- o FISCO desconsidera a autonomia dos estabelecimentos e a individualidade da pessoa jurídica, ao não admitir como terceiro a empresa de transporte e sim os subcontratados, vulnerando vários dispositivos legais que menciona ;
- ignorando o prescrito pelo art. 63, § 1º, IV, do RIPI, não se considera como despesas do estabelecimento autuado os valores por este pagos à empresa de transporte ;
- estando as despesas de frete e seguro lançadas em separado, excluídas são tais despesas da base imponible do IPI, por ser de manifesta inconstitucionalidade a parte final do art. 14, II, da Lei nº 4.502/64 ;
- ainda que se houvesse de atender as condições estabelecidas pelos incisos I a IV, § 1º, art. 63, do RIPI, não prospera a autuação, porque foi ignorado que o *quantum* reembolsado à recorrente corresponde às tarifas "constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, em suas publicações periódicas", daí o equívoco de desencadear a incidência do inciso IV ;
- essas tarifas emergem, basicamente, da relação entre o peso transportado e a distância percorrida, não representando a "aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada quantidade de produtos", descabendo, portanto, a apuração anual de eventuais diferenças ;
- nesse sentido proclamou o Acórdão nº 201-64.561 deste Conselho ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11040.000772/91-20**

**Acórdão : 202-08.346**

- também ilegais os critérios supervenientes introduzidos pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, que alterou a matriz legal do art. 63 do RIPI, para compor na base de cálculo do IPI o valor do frete e demais despesas acessórias, conforme vêm decidindo os Tribunais do País.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11040.000772/91-20  
**Acórdão :** 202-08.346

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, eis que, ao contrário do alegado pela recorrente, entendo que nela e na Informação de fls. 153/156 foram esgotadas as razões apresentadas na impugnação e devidamente fundamentada a prescindibilidade da perícia solicitada, conforme adiante se demonstrará no exame do mérito do presente recurso, de sorte a ter incorrido preterição ao direito de defesa da recorrente.

A recorrente é acusada de cobrar nas notas fiscais de venda de cimento valores a título de fretes muito superiores aos de mercado, sendo os serviços de frete e carreto executados por firma com que mantém relação de interdependência, incidindo, assim, na vedação contida no inciso III, § 1º, art. 63 do RIPI/82, o que desnatura a condição de frete dessas diferenças a maior, tornando-as inclusas no preço da operação, na dicção do referido § 1º.

Consoante as provas dos autos e o relatado, a convicção do FISCO da ocorrência de sobre-preço na cobrança dos fretes decorreu das circunstâncias segundo as quais o transporte do cimento comercializado pela recorrente foi processado, tanto por via rodoviária como por via ferroviária, a saber :

- cobrança compulsória nas notas fiscais do frete, mesmo quando o cliente utilizasse de veículo próprio para o transporte do cimento adquirido, de se salientar a anomalia dessas despesas acessórias atingirem até 84% do valor da mercadoria (cimento) ;

- serviços de frete também compulsoriamente cometidos à empresa interdependente (Transportes CPT Ltda.), com repasse do valor cobrado aos clientes nas notas fiscais menos o valor do ICMS embutido ;

- a empresa interdependente, por sua vez, subcontratava, sistematicamente, a Rede Ferroviária Federal e transportadores autônomos, respectivamente, para os fretes ferroviários e rodoviários, a preços significativamente menores, em média, cerca de 25% do valor do frete cobrado pela recorrente a seus clientes, sendo que no caso do cliente Pedro Boemeck, compulsoriamente subcontratado para realizar o transporte do cimento que adquiriu no valor de CZ\$ 1.044,00, em veículo de sua propriedade, foi-lhe cobrado na nota fiscal a título de frete o valor de CZ\$ 882,00 e lhe reembolsado o valor de CZ\$ 72,00, ou seja, 8,16% do valor que pagou.

Foi neste contexto que o FISCO considerou prescindível a realização de perícia para verificar "...haver o autuado praticado as tarifas de frete aprovadas pelos órgãos governamentais", pressuposto basilar da defesa da recorrente, o que torna estranho que ela mesma não tenha embasado essa alegação, já que reunia todas as condições para tal.



**Processo : 11040.000772/91-20**  
**Acórdão : 202-08.346**

De qualquer sorte a realidade que emerge dos autos, neste particular, conforme acima delineado, não deixa dúvidas de que os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para os serviços de frete, no caso em exame, foram aqueles efetivamente pagos a quem materialmente realizou o transporte, ou seja, os subcontratados, fato este que sobrepõe até mesmo à existência de eventuais tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transportes, em suas publicações periódicas em sentido diverso, dada a prevalência da realidade econômica do mercado de fretes sobre instrumentos (as tabelas) que objetivam representar essa realidade .

Por outro lado, se obrigatório o atendimento das tarifas idealizadas pelo CONET e referendadas pelo CIP, em tese, os valores cobrados nas notas fiscais e os valores dos fretes pagos aos efetivos transportadores deveriam igualar-se.

Quanto ao fato de os auditores não terem efetuado os levantamentos na forma prevista pelo art. 63, § 1º, IV, do RIPI/82, se justifica dada a circunstância de que a situação em exame se enquadra na segunda hipótese figurada no inciso III do referido dispositivo regulamentar (serviços de frete e carreto executados pelo contribuinte ou por firma com quem mantenha relação de interdependência) e não na primeira hipótese (cobrança das despesas feita pela aplicação de percentuais fixos para unidade ou determinada quantidade de produtos), que implicaria no invocado procedimento.

Assim, não há porque reclamar da não consideração como despesas do atuado os valores que efetivamente pagou a terceiros (empresa interdependente), já que esta ação só está estipulada para a primeira das hipóteses acima mencionadas, o que torna também aqui inaplicável as considerações que a recorrente faz sobre o conceito de terceiros.

De se registrar, ademais, a incorreção e contradição da recorrente em insistir que a ação fiscal em foco teve como diretriz a referida primeira hipótese, de sorte que toda a argumentação que expendeu para tal é vazia e descontextualizadas as referências que faz à jurisprudência deste Conselho atinentes a casos de produtos fabricados por industrial e transportados por empresas interdependentes em que o FISCO incorretamente aplicou o procedimento do inciso IV, § 1º, art. 63, do RIPI/82.

Outro aspecto a considerar é que em momento algum nos autos o FISCO nega a condição de empresa de transportes à interdependente da recorrente - Empresa de Transportes CPT Ltda. - segundo as disposições da Lei nº 7.092/83 e seu regulamento (Dec. nº 89.874/84), o que não impede e nem implica em afronta a esta legislação, que se desconsidere as despesas com ela realizadas, uma vez constatado que excederam os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes, com vistas aos efeitos fiscais de constituição do valor tributável, conforme já exposto anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11040.000772/91-20****Acórdão : 202-08.346**

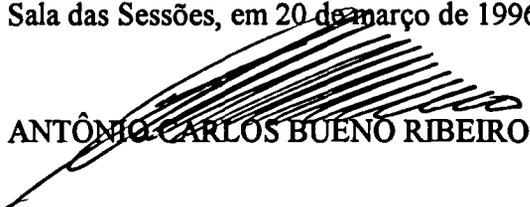
No que diz respeito à subversão dos princípios e normas acerca do valor tributável do IPI, devido a alegada manifesta inconstitucionalidade da parte final do art. 14, II, da Lei nº 4.502/64, não é matéria da esfera deste Colegiado e sim do Poder Judiciário.

Já as considerações relativas à ilegalidade dos critérios supervenientes introduzidos pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, são despiciendas, pois os fatos geradores sob exame nos autos ocorreram anteriormente à sua vigência.

Finalmente, apesar da impropriedade cometida pela recorrente na abordagem da questão da decadência, tendo o Auto de Infração de fls. 132 sido lavrado e dado ciência em 29.07.91 e tratando o IPI de um imposto cujo lançamento é feito por homologação, considero homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01.06.86 a 30.07.86, por força do disposto no CTN, art. 150, § 4º.

No mais, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso para considerar extinto o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO